



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE LUÍS GOMES

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 132 DE 18 DE ABRIL DE 2006 - ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 412 DE 11 DE JUNHO DE 2018
ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS AUGUSTO DE PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

Ano XVIII – Edição Nº 1.982 – Terça-feira, 16 de maio de 2023

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
GABINETE DO PREFEITO	1
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.04.06.0002DL.....	1
DECRETO Nº 467, DE 16 DE MAIO DE 2023.....	1
DECRETO Nº 468, DE 16 DE MAIO DE 2023.....	2
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	3
EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	3
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2023.04.06.0002.001.....	3
PODER LEGISLATIVO	4
MESA DIRETORA	4
PORTARIA Nº 044/2023.....	4
PORTARIA Nº 045/2023.....	4
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	4
Sem matéria para esta edição.....	4
EXPEDIENTE	4

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO- DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.04.06.0002DL

DA HOMOLOGAÇÃO: O Prefeito Municipal de Luís Gomes, Carlos Augusto de Paiva, no uso de suas atribuições, considerando o parecer da Comissão Especial de Licitação e parecer jurídico em apenso, estando devidamente cumpridas as formalidades concernentes a ratificação resolve: HOMOLOGAR o Processo de Dispensa de Licitação nº 2023.04.06.0002DL, nos seguintes termos:

DO OBJETO: Constitui Objeto da Presente Licitação: A contratação de empresa especializada para fornecimento fracionado de água mineral natural acondicionada em garrações de 20 litros, a fim de atender demanda das secretarias e órgãos que integram a estrutura administrativa do município de Luís Gomes/RN, com recursos próprios consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - Exercício 2023, conforme especificações e quantitativos constantes da Solicitação de Licitação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente homologação é decorrente da licitação na modalidade Processo Administrativo Nº 2023.04.06.0002DL, realizada com base nas disposições da Lei nº 8.666/93 em sua atual redação e Resolução Nº 028/2020 – TCE/RN.

LICITANTE VENCEDORA 01: DJAIL DANTAS RODRIGUES 03349603475, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 30.244.865/0001-64, com sede Rua Juvino Fernandes da Costa, SN, Retiro na cidade de Uiraúna/PB, neste ato representado por seu sócio, o Sr. Djail Dantas Rodrigues, portador da cédula de identidade sob o nº 003.289.561 – SSP-RN e CPF nº 033.496.034-75, brasileiro, casado, comerciante, residente a Rua Juvino Fernandes da Costa, SN, Retiro na cidade de Uiraúna/PB, que sagrou-se vencedora do único item, Totalizando a importância de R\$ 46.750,00 (Quarenta e Seis Mil, Setecentos e Cinquenta Reais).

Gabinete do Prefeito em 11 de abril de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
Prefeito de Luís Gomes-RN

DECRETO Nº 467, DE 16 DE MAIO DE 2023

Declara de Utilidade Pública para Fins de Desapropriação, uma Área de Terra com suas Benfeitorias e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos I, II, XIV, XVIII e XX, do Art. 10; no inciso I, do Art. 11; no inciso V, do Art. 69 e alínea "e", do inciso I, do Art. 100, todos, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que é dever do administrador público promover a construção de obras públicas e sua manutenção, que beneficiem a população do município do Município;

Considerando que compete ao Município, legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando o que dispõe o do inciso XXIV, do Art. 5o, da Constituição Federal, que prevê a "desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro";

Considerando que o Decreto Lei no 3.365 de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública e considera que "mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios;

Considerando que a Lei Federal no 4.132, de 10 de setembro de 1962, alterada pela Lei no 6.513/77, que preconiza que "... desapropriação por interesse social será decretada para promover justa distribuição de propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do Art. 147, da Constituição Federal...";

Considerando que é de competência do Chefe do Poder Executivo decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos do Art. 69, inciso V, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que a área expropriada, objeto do presente, revela-se indispensável para a obtenção de jazida de cascalhos para cobertura das estradas vicinais do Município, em decorrências do período chuvoso que provoca a erosão do leito carroçável das mesmas;

Considerando que a área desapropriada será de grande utilidade para os habitantes, sobretudo, da Zona Rural;

Considerando que o fundamento axial da desapropriação é a supremacia do interesse público sobre o interesse individual;

Considerando que a área objeto da desapropriação encontra-se sem atingir a sua função social, mal utilizada,

DECRETA:

Art. 1o Fica declarada de interesse social para fins de desapropriação, uma área de terreno rural, cujo croqui segue incluso a este, fazendo parte integrante, descrita como, de propriedade do Sr. Francisco José da Silva, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Principal, 1111 – Centro, Luís Gomes/RN, portador do RG no 808.779-ITEP/RN e CPF no 172.716.548-95, a saber:

"uma área de terreno urbano com 3.882,63m2, limitando ao Norte com a estrada carroçável de acesso ao Distrito de São Bernardo = 108 metros; ao Sul e Leste, com terras do expropriado = 45,00 metros; ao Oeste com a estrada carroçável de Acesso ao Alto dos Cândidos = 71,90 metros.

§ 1o - A área desapropriada após o pagamento, independentemente de escrituração pública, passa a pertencer ao Município de Luís Gomes/RN, pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob no 08.357.600/0001-13.

§ 2o - A desapropriação de que trata o presente Decreto se dá com base nas disposições do inciso XVIII, do Art. 10; do inciso V, do Art. 69 e da alínea "e", do inciso I, do Art. 100, todos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2o A desapropriação de que trata o presente Decreto é declarada de natureza urgente para efeito de imissão provisória de posse em processo de desapropriação, desde logo autorizado, nos termos do Art. 15, do Decreto Lei Federal no 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3o Ao expropriado será efetuado o pagamento no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consignando ante o ato, o direito de e posse sobre a referida área, para serventia de interesse público.

Parágrafo Único. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi estipulado pela Comissão de Avaliação, conforme Laudo de Avaliação anexo, parte integrante do presente Decreto, para efeito do processo.

Art. 4o A despesa de pagamento da desapropriação de que trata o presente Decreto, correrá a conta de datação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2023.

Carlo Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 468, DE 16 DE MAIO DE 2023

Proíbe o Funcionamento dos Equipamentos de Som Automotivos, Popularmente Conhecidos como Paredões de Som, nas Vias, Praças e Demais Logradouros Públicos no âmbito do Município de Luís Gomes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Luís Gomes, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições dos Art's. 24 e 30, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Federal no 6.938/81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, foi recepcionada e tem sido acatada como regulamento da Constituição Federal no campo do meio ambiente, detalhando a distribuição de competências entre os entes da Federação;

Considerando as disposições do Art. 10, da Lei Orgânica Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Considerando, ainda, as disposições dos incisos XIII e XXXIII, do artigo supra referido:

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Considerando as disposições do inciso VI, Art. 11, da Lei Orgânica Municipal, que trata das competências administrativas comuns do Município, Estados e União, a saber:

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando a competência suplementar do Município, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, conforme disposto no seu Art. 12:

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las a realidade local;

Considerando as disposições dos Art's. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da Lei Municipal 053, de 12 de novembro de 1999, que instituiu o Código de Posturas do Município de Luís Gomes/RN;

Considerando as disposições da Resolução CONTRAN no 204/2006;

Considerando as disposições da Lei Federal no 9.605/98, que prevê os crimes ambientais, estipula multa e até prisão para quem não respeitar os limites do barulho definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

Considerando que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta e indiretamente prejudicam a saúde, a segurança e o bem estar da população, conforme disposto no Art. 3º, inciso III, da Lei Federal no 6.938/81;

Considerando que a poluição sonora é prejudicial à saúde, alcançando-a em seus aspectos psicológico e fisiológico, comprometendo a comunicação, o descanso e o trabalho das pessoas;

Considerando que, em caso de poluição sonora praticada em detrimento de número indeterminado de moradores de uma região da cidade, mais do que meros interesses individuais, há no caso, interesses difusos a zelar, em virtude da indeterminação dos titulares e da indivisibilidade do bem jurídico protegido;

Considerando que é dever do Estado preservar a tranquilidade e o sossego da coletividade, haja vista a supremacia do interesse coletivo sobre o individual, haja vista a supremacia do interesse coletivo sobre o individual;

Considerando que é prática manifesta e facilmente constatável o emprego indistinto de equipamentos de emissão sonora vedados por lei em veículos particulares;

Considerando que a emissão de ruídos elevados pode provocar danos à saúde humana, gerando poluição sonora e, em tese, sendo passível de configurar crime ambiental, nos termos do Art. 54, caput, da Lei Federal no 9.605/98, cuja a pena é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos;

Considerando que a norma NBR no 10.151 da ABNT fixam, dentre outros assuntos, os limites máximos de emissões sonoras visando o conforto acústico da comunidade;

Considerando que à Polícia Militar, cabe o patrulhamento ostensivo e a preservação da ordem pública, conforme dispõe o Art. 144, § 5º, da Constituição Federal, vez que, a poluição sonora é antes de tudo uma infração administrativa, devendo dentro da fragmentariedade do direito penal, ser combatida primeiramente na esfera também administrativa, evitando-se assim o agravamento do conflito;

Considerando em suma, a necessidade de uma atuação imediata nas questões atinentes ao excesso de barulho, de modo a coibir abusos e práticas ilícitas, garantindo-se a tranquilidade das pessoas, combatendo-se o problema na sua origem, restaurando a almejada paz social, que deve ser buscada e obtida, de preferência, sem recorrer-se a meios mais drásticos e gravosos;

Considerando que os especialistas em matéria de Direito Ambiental e os técnicos da área, como engenheiros, arquitetos, químicos etc, concordam unanimemente que a emissão de sons e ruídos em níveis que causam incômodos às pessoas e animais e que prejudica, assim, a saúde e as atividades humanas, enquadra-se perfeitamente no conceito de poluição legalmente aceito no Brasil;

Considerando que a legislação ambiental disciplina o controle da poluição de um modo geral, por exemplo, obrigando o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente degradantes e poluidoras, entre elas as que emitem elevados níveis de sons, ruídos e vibrações;

Considerando, portanto, entre a legislação ambiental federal que trata da matéria a já citada Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", cujo artigo 54 considera crime "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora";

Considerando que, assim sendo, como a poluição sonora pode causar danos à saúde humana, afetando os sistemas auditivo e nervoso das pessoas, e inclusive causando outras doenças, como, por exemplo, Stress gastrites, problemas cardíacos, AVC's, pode aquele que a provocar ser enquadrado no disposto nesse artigo da lei, sujeitando-se a penas de reclusão de um a quatro anos, além de multa;

Considerando que, para controlar a poluição sonora, os Municípios e os órgãos ambientais e de trânsito valem-se de normas técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelo Instituto Brasileiro de Normatização e Metrologia – INMETRO, as quais definem os limites de ruído acima dos quais se caracteriza poluição sonora;

Considerando como normas técnicas, esses instrumentos são periodicamente atualizados de acordo com a evolução tecnológica, o que não poderia ocorrer ou simplesmente seria muito mais difícil de ocorrer se fossem leis;

Considerando que somente o Município tem condições operacionais de fiscalizar e combater a prática de poluição sonora dentro de seu território e da sua competência;

Considerando que, sobre a poluição sonora, a União já legislou até os limites de sua competência e capacidade, cabendo aos Municípios legislar sobre os aspectos aplicáveis à convivência urbana, tendo como base normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores, no caso da ABNT e do INMETRO.

Considerando que a Poluição Sonora é considerada atualmente grave problema de Saúde Pública pois são inúmeros os agravos à saúde causados por elevados índices de pressão sonora, sendo a perda da audição (PAIR – Perda Auditiva Induzida por Ruído) o efeito mais comum associado ao excesso de ruído e pode ser causado por várias atividades da vida diária.

Considerando que a poluição sonora pode causar ainda: mau humor; cefaleia; flutuações da pulsação cardíaca; hipertensão arterial; doenças cardíacas; gastrite; aumento do colesterol; aumento da pressão sanguínea; perda da libido; queda na produtividade física e mental, criando estados de cansaço e tensão que afetam o sistema nervoso e cardiovascular; vaso dilatação dos vasos periféricos; contração dos músculos das vísceras; modificações no funcionamento das glândulas endócrinas; disfunções gastrointestinais; tensão e dor muscular, principalmente nos ombros e pescoço.

Considerando que a responsabilidade sobre a geração da Poluição Sonora deve ser de todos, pessoas físicas ou jurídicas, não devendo existir a isenção de ninguém às barras da lei, nem mesmo a propriedade privada na figura das residências, devendo o Poder Municipal limitá-las administrativamente por meio do Poder de Polícia;

Considerando que a questão da poluição sonora, com seus efeitos nefastos na saúde e relação ao bem-estar da população, deve merecer a atenção do Poder Executivo e que este deve tomar as medidas apropriadas para, se não resolver, pelo menos atenuar a situação, em decorrência das inúmeras reclamações recebidas;

Considerando que, nesse caso, só há uma única alternativa, ou seja, em caso do cometimento da infração ambiental pela prática de poluição sonora por parte de proprietários de estabelecimentos como bares, restaurantes com música ao vivo, boates e danceterias, deve-se proceder ao imediato fechamento dos mesmos como medida cautelar, juntamente com a cobrança de multa, e a abertura de um processo administrativo objetivando e fazendo com que o infrator-poluidor pare de, e se abstenha da prática de fazer barulho, principalmente em horário noturno, e no caso de automóveis com aparelho ou equipamento sonoro de alta potência, como é o caso de hoje, na traseira do veículo, proceder sua apreensão juntamente com multa, e no caso de reincidência apreender definitivamente o instrumento sonoro e exigir a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta para que o infrator-poluidor deixe de causar poluição sonora;

Considerando estes e outros aspectos de igual relevância,

DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças, praias e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Luís Gomes.

Parágrafo Único. A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estações.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido neste Decreto acarretará a apreensão imediata do equipamento.

§ 1º - De conformidade com as disposições do Art. 144, § 5º, da Constituição Federal, cabe à Polícia Militar, o patrulhamento ostensivo e a preservação da ordem pública, vez que, a poluição sonora é antes de tudo uma infração administrativa, devendo dentro da fragmentariedade do direito penal, ser combatida primeiramente na esfera também administrativa, evitando-se assim o agravamento do conflito.

§ 2º - Durante o período em que o equipamento estiver apreendido, fica o Poder Público responsável pela apreensão, pela guarda e conservação do mesmo, sob pena de indenização.

Art. 3º Para os efeitos do presente Decreto, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

Parágrafo Único. Nos casos em que os equipamentos sonoros estejam acomodados no porta-malas dos veículos, considera-se infração a este Decreto, conforme o definido em seu Art. 1º, o funcionamento dos mesmos com o porta-malas aberto ou semiaberto.

Art. 4º A condução dos equipamentos aos quais se refere este Decreto, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto-falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no Art. 5º, deste Decreto.

Parágrafo Único. No caso dos equipamentos acomodados no porta-malas, desde que este compartimento esteja fechado, fica dispensada a exigência prevista no caput deste artigo.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto.

§ 1º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O valor da multa será de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município, ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de 300 (trezentas) vezes o valor da Unidade de Referência local.

§ 3º - Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas neste Decreto, serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 6º Fica o município de Luís Gomes, através do órgão competente, e com observância à legislação pertinente, autorizado a licenciar espaços para a realização dos campeonatos de som automotivo,

bem como autorizar eventos assemelhados, desde que devidamente, requerido.

§ 1º - O licenciamento e a autorização aos quais se refere o caput deste artigo só poderão ser concedidos a locais em que esteja assegurado o devido isolamento acústico ou condições ambientais que assegurem a inexistência de qualquer perturbação ou sossego público.

§ 2º - Qualquer cidadão que venha a sofrer incômodo decorrente de eventos entre os tipificados no caput deste artigo poderá formalizar reclamação ao órgão competente que, verificada a procedência da queixa, promoverá a suspensão imediata do mesmo.

§ 3º - A reclamação prevista no § 2º deste artigo ensejará a abertura de processo administrativo para apuração da queixa, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Art. 5º, deste Decreto.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a proceder à fiscalização e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto deste Decreto.

§ 1º - Fica a Secretaria de Administração autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Polícia Militar, com os órgãos de trânsito estadual e federal, com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte ou o ente que vier a substituí-la, com a Polícia Federal e com o Ministério Público, com vistas ao cumprimento deste Decreto.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implementar programas e ações de esclarecimento e capacitação de associações comunitárias entidades de classe, organizações não governamentais e entidades afins, com a finalidade de qualificá-las para o acompanhamento e denúncias relacionadas ao eventual descumprimento do estatuído neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prof. Mun. de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2023.

Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN, em cumprimento à ratificação procedida pelo Elmo. Sr. Carlos Augusto de Paiva, Prefeito, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento fracionado de água mineral natural acondicionada em garrações de 20 litros, a fim de atender demanda das secretarias e órgãos que integram a estrutura administrativa do município de Luís Gomes/RN, com recursos consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual, Exercício 2023, conforme especificações e quantitativos constantes da Solicitação de Licitação.

CONTRATADO: DJAIL DANTAS RODRIGUES 03349603475, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 30.244.865/0001-64, com sede Rua Juvino Fernandes da Costa, SN, Retiro na cidade de Uiraúna/PB, neste ato representado por seu sócio, o Sr. Djail Dantas Rodrigues, portador da cédula de identidade sob o nº 003.289.561 – SSP-RN e CPF nº 033.496.034-75, brasileiro, casado, comerciante, residente a Rua Juvino Fernandes da Costa, SN, Retiro na cidade de Uiraúna/PB.

VALOR TOTAL R\$ 46.750,00 (Quarenta e Seis Mil, Setecentos e Cinquenta Reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inc. II da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas. Portaria 1.857/2020

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Carlos Augusto de Paiva, Prefeito.

Luís Gomes - RN, 11 de abril de 2023.

Cleudson Ismael
Presidente da CEL

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 2023.04.06.0002.001
REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.04.06.0002DL

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS GOMES - RN
CONTRATADA: DJAIL DANTAS RODRIGUES 03349603475

DO OBJETIVO: Constitui Objeto do contrato: A contratação de empresa especializada para fornecimento fracionado de água mineral natural acondicionada em garrações de 20 litros, a fim de atender demanda das secretarias e órgãos que integram a estrutura administrativa do município de Luís Gomes/RN, com recursos próprios consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual, Exercício 2023, nas quantidades, especificações e

demais condições descritas no Projeto Básico e seus elementos constitutivos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato é decorrente da Dispensa de Licitação Nº 2023.04.06.0002DL, realizada com base nas disposições da Lei Federal nº 14.133/21 em sua atual redação e da Resolução nº 028/2020 do TCE/RN.

DO VALOR TOTAL DO CONTRATO: é de R\$ 46.750,00 (Quarenta e Seis Mil, Setecentos e Cinquenta Reais), que será pago de acordo com a entrega dos produtos e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas a condições da proposta adjudicada.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para fazer face às despesas da referida contratação, serão alocados na LOA - Lei Orçamentária Anual, Exercício 2023; 2 - Prefeitura Municipal de Luís Gomes 2000 - PODER EXECUTIVO 2002 - SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 4 - Administração - 122 Administração Geral - 2003 - ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - 2.4 - MANUT ATIVIDADE - SEMAD 810 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo 15000000 - Recursos Ordinários; 2 - Prefeitura Municipal de Luís Gomes 2000 - PODER EXECUTIVO 2005 - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE 12 - Educação - 361 - Ensino Fundamental - 1002 - EXPANSÃO DO ENSINO - 2.11 - MANUT ATIVIDADE - SEMEC/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 955 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo 15000000 - Recursos Ordinários; 2 - Prefeitura Municipal de Luís Gomes 2000 - PODER EXECUTIVO 2008 - SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE 10 - Saúde - 301 - Atenção Básica - 1008 - UNIVERSALIZAÇÃO DA SAÚDE - 2.24 - MANUT. ATIVIDADE - SEMSA 1110 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo 10010000 - Recursos Ordinários; 2 - Prefeitura Municipal de Luís Gomes 2000 - PODER EXECUTIVO 2011 - SEC. MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL 8 - Assistência Social - 243 - Assistência Comunitária - 2.29 - MANUT. ATIVIDADE - SEMAS 1310 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo 15000000 - Recursos Ordinários; 2 - Prefeitura Municipal de Luís Gomes 2000 - PODER EXECUTIVO 2004 - SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA - 20 Agricultura 605 - Abastecimento - 2003 - ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - 2.8 - MANUT ATIVIDADE - SEMAGRI 868 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo 15000000 - Recursos Ordinários, consoantes as disposições da Lei Municipal nº 569/2022 - LOA - Lei Orçamentária Anual.

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado de acordo com os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA - 11 de abril de 2023.

ASSINANTES:

Carlos Augusto de Paiva - CONTRATANTE
DJAIL DANTAS RODRIGUES - CONTRATADO

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

PORTARIA Nº 044/2023

O presidente da câmara municipal uso das suas atribuições legais conferidas pela lei municipal nº 377/2017 de 05 de junho de 2017.
RESOLVE.

Art. 1º conceder ao Procurador da Câmara Municipal - Mat. 110078-5, Advogado, inscrito no CPF Nº 083.617.504-28 e RG nº 2.670.262 SSP/RN, 02 (duas) diárias com pernoite, no valor de 600,00 (seiscentos reais), para que o mesmo possa se deslocar da cidade de Luís Gomes/RN à capital do Estado do Rio Grande do Norte, Natal/RN. Nos dias 18 e 19 de maio de 2023, para participar IV Encontro De Procuradores e Advogados Públicos Dos Poderes Legislativos Do Rio Grande Do Norte.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, Cumpre-se.

Luís Gomes - RN 16 de maio de 2023.

Francisco de Assis Araújo Silva
Vereador Presidente

PORTARIA Nº 045/2023

O primeiro secretário da câmara municipal uso das suas atribuições legais conferidas pela lei municipal nº 377/2017 de 05 de junho de 2017.
RESOLVE.

Art. 1º conceder ao Presidente Francisco de Assis Araújo Silva - Mat. 110063-7, vereador, inscrito no CPF Nº 042.055.094-13 e RG nº 002.139.725 SSP/RN, 01 (uma) diária com pernoite, no valor de 500,00 (quinhentos), para que o mesmo possa si deslocar da cidade de Luís Gomes/RN a capital do Estado do Rio Grande do Norte, Natal/RN. No dia 19 de maio de 2023, para encontro na Federação da Câmaras Municipais Do Estado do Rio Grande do Norte - FECAMRN.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se Cumpre-se.

Luís Gomes - RN 16 de maio de 2023.

Francisco Iranildo Filho
Vereador - 1º secretário

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Sem matéria para esta edição.

EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES/RN
Endereço: Rua Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, Nº 300
Centro- Luís Gomes/RN - CEP 59.940-000

Prefeito Municipal: Carlos Augusto de Paiva
Secretário Mun. de Administração: Feliciano Neto de Oliveira

Imprensa Oficial do Município de Luís Gomes/RN
E-mail: doluisgomes@gmail.com